



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 207/2022 – Altera o Art. 4º, § 3º, da Lei nº 2.120, de 13 de dezembro de 2013, instituindo a Gratificação de Titulação Superior (GTS) destinada exclusivamente aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Maracanaú, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de nº 207/2022, de autoria da Mesa Diretora a Câmara Municipal de Maracanaú trata de alteração na Lei municipal de nº 2.120, de 13 de dezembro de 2013, instituindo a Gratificação de Titulação Superior e dispondo sobre sua regulamentação.

DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto consiste na alteração na Lei nº 2.120, instituindo a Gratificação de Titulação Superior e sua regulamentação.

A Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 16. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XVI - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente os da lei de diretrizes orçamentárias;

Resta clara a possibilidade da iniciativa do projeto em tela.

Ressalta-se, porém, que a legística utilizada não é a mais adequada, razão pela qual esta relatoria faz a seguinte sugestão, devendo o texto o



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

projeto tramitar com a seguinte redação, ressaltando-se mudança, inclusive, na ementa do referido projeto de lei:

ALTERA O INCISO III E O §3º DO ART. 4º E O § 1º DO ART. 5º DA LEI N.º 2.120, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, INSTITUINDO E REGULAMENTANDO A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO SUPERIOR, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n.º 2.120, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

III - Gratificação de Titulação Superior (GTS).

§ 3º. À Gratificação de Titulação Superior, de percentual variável entre 40% (quarenta por cento) a 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento base, farão jus os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, portadores de títulos, diplomas ou certificados de conclusão de curso em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, na forma do Decreto Federal n.º 9.235/2017 e demais legislações aplicáveis, a ser concedida nos seguintes percentuais:

- I. 40% (quarenta por cento) para o servidor com o título de bacharel, licenciado ou tecnólogo;
- II. 45% (quarenta e cinco por cento) para o servidor com o título de especialista;
- III. 50% (cinquenta por cento) para o servidor com o título de mestre;
- IV. 55% (cinquenta e cinco por cento) para o servidor com o título de doutor.

Art. 5º.

§ 1º. Os atos administrativos concessivos ou modificativos da Gratificação de Função (GF) e da Gratificação de Titulação Superior (GTS) são revogáveis a qualquer tempo, por decisão do Presidente da Câmara ou por restrições econômicas e financeiras”.

Art. 2º. Para fins de concessão da Gratificação instituída no inciso III do art. 4º da Lei n.º 2.120/2013, considera-se:

- I. **Diploma de Curso Superior:** título acadêmico obtido por meio de conclusão de curso de

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

graduação superior com grau de Bacharel, Licenciado ou Tecnólogo;

II. Certificado de Pós-Graduação *lato sensu*: título acadêmico obtido por meio de conclusão de curso oferecido por instituição de ensino superior ou por entidade especialmente credenciada, incluindo-se nesta categoria tanto os de especialização quanto aqueles designados como MBA (*Master Business Administration*), com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas);

III. Diploma de Mestrado: título acadêmico obtido por meio de curso de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programa de mestrado e defesa de dissertação ou de tese;

IV. Diploma de Doutorado: título acadêmico obtido por meio de curso de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programa de doutorado e defesa de dissertação ou de tese.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 3º do art. 4º da Lei nº 2.120/2013.

Art. 3º. A Gratificação de Titulação Superior será destinada exclusivamente aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo em exercício, sendo vedada aos servidores nomeados para cargos de provimento em comissão.

Art. 4º. A concessão da Gratificação de Titulação Superior far-se-á por ato do Presidente da Câmara, após prévio requerimento do servidor, correspondente ao percentual adicional, acompanhado do respectivo certificado ou diploma de habilitação acadêmico devidamente reconhecido pelo MEC, sendo vedada, para fins de seu recebimento, a apresentação de meras declarações ou certidões de conclusão de curso.

§ 1º. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, não serão aceitos diplomas nem certificados que constituam requisito indispensável para posse e exercício no cargo ocupado.

§ 2º. Os requerimentos protocolados com data posterior a publicação desta Lei produzirão efeitos financeiros no mês imediatamente subsequente, a contar da data de recebimento da solicitação, mediante ato do Presidente da Câmara.

Art. 5º. A comprovação de conclusão de curso superior, para fins de percepção da Gratificação de Titulação Superior, em qualquer de seus percentuais, far-se-á mediante apresentação do certificado ou diploma, devidamente autenticado em cartório.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo, a autenticação das cópias referidas no *caput* poderá ainda ser feita pela própria unidade responsável pelo recebimento dos requerimentos de concessão da Gratificação de Titulação Superior à vista dos diplomas e certificados originais correspondentes.

§ 2º. Os diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão aceitos, desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 6º. A qualquer tempo, em caso de dúvida acerca da veracidade ou irregularidade na documentação apresentada, será promovida a apuração imediata de tal fato, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor ampla defesa.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Parágrafo Único. No caso em que a irregularidade referida no *caput* deste artigo for detectada após a concessão da Gratificação de Titulação Superior, o adicional será imediatamente cancelado, cabendo ao servidor, sem prejuízos de outras penalidades, devolver ao erário os valores recebidos indevidamente.

Art. 7º. A Gratificação de Titulação Superior não será considerada para efeito de cálculo de outras gratificações, nem será paga cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do duodécimo orçamentário destinado ao Poder Legislativo municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."

PARECER

Possível, pois o intento do parlamentar, razão pela qual somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto de lei de nº 207/2022, desde que respeitada a modificação sugerida.

É o parecer

S.M.J.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2022.

Paulo César de O. von Paumgarten
Paulo César Oliveira Von Paumgarten
Relator